ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000013/2023-55
PROA 22/1300-0007309-0

PARECER N° 20.006/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO POR OCASIÃO DO LAUDO MÉDICO DE INGRESSO. POSSIBILIDADE.

1. A homologação da inscrição no concurso púbico na condição de pessoa com deficiência não impede que, por ocasião da realização de perícia médica de ingresso - que decorre de exigência legal expressa -, seja descaracterizada essa condição, se constatado que o nomeado não se enquadra nas hipóteses elencadas na legislação protetiva. Precedentes.

2. O procedimento recursal, nas perícias médicas de ingresso no serviço público estadual, deve observar o disposto nos artigos 169 e 170 da LC nº 10.098/94, com apreciação do pedido de reconsideração pela autoridade que tiver proferido a primeira decisão ou praticado o ato e julgamento do eventual recurso interposto contra essa decisão pela autoridade imediatamente superior, como última instância administrativa.

3. A apreciação de pedido de revisão da decisão da perícia médica demanda conhecimento técnico especializado, razão pela qual, na eventualidade de que não detenha a formação necessária a autoridade competente (Diretor do DMEST), deverá valer-se da expertise de outro profissional, que detenha conhecimento técnico, para embasar sua decisão, salvo se o objeto da irresignação versar somente aspectos outros, de natureza processual ou procedimental.

4. A legislação de regência (Decretos nº 44.300/06 e 56.229/21) não contempla oitiva da Comissão Especial por ocasião da perícia médica de ingresso ou na apreciação do recurso interposto contra o resultado dessa inspeção.

5. Necessidade de intimação do interessado do inteiro teor da Informação nº 216/2022/DMEST/SPGG, com fixação do prazo de 30 dias para interposição de eventual recurso, que deverá ser apreciado e decidido pelo Diretor do DMEST, após o que se terá por encerrada a instância administrativa.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 07 de junho de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000013202355 e da chave de acesso 1e31603f

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6544 e chave de acesso 1e31603f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 19:16. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO POR OCASIÃO DO LAUDO MÉDICO DE INGRESSO. POSSIBILIDADE.

1. A homologação da inscrição no concurso púbico na condição de pessoa com deficiência não impede que, por ocasião da realização de perícia médica de ingresso - que decorre de exigência legal expressa -, seja descaracterizada essa condição, se constatado que o nomeado não se enquadra nas hipóteses elencadas na legislação protetiva. Precedentes.

2. O procedimento recursal, nas perícias médicas de ingresso no serviço público estadual, deve observar o disposto nos artigos 169 e 170 da LC nº 10.098/94, com apreciação do pedido de reconsideração pela autoridade que tiver proferido a primeira decisão ou praticado o ato e julgamento do eventual recurso interposto contra essa decisão pela autoridade imediatamente superior, como última instância administrativa.

3. A apreciação de pedido de revisão da decisão da perícia médica demanda conhecimento técnico especializado, razão pela qual, na eventualidade de que não detenha a formação necessária a autoridade competente (Diretor do DMEST), deverá valer-se da expertise de outro profissional, que detenha conhecimento técnico, para embasar sua decisão, salvo se o objeto da irresignação versar somente aspectos outros, de natureza processual ou procedimental.

4. A legislação de regência (Decretos nº 44.300/06 e 56.229/21) não contempla oitiva da Comissão Especial por ocasião da perícia médica de ingresso ou na apreciação do recurso interposto contra o resultado dessa inspeção.

5. Necessidade de intimação do interessado do inteiro teor da Informação nº 216/2022/DMEST/SPGG, com fixação do prazo de 30 dias para interposição de eventual recurso, que deverá ser apreciado e decidido pelo Diretor do DMEST, após o que se terá por encerrada a instância administrativa.

1. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão encaminha expediente aberto originalmente para atendimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 70085501732, que declarou a nulidade do ato que tornou sem efeito nomeação para cargo de Técnico Tributário da Receita Estadual em vaga reservada aos candidatos com deficiência e determinou a instauração do devido processo administrativo prévio à tomada de decisão.

Para essa finalidade, o DMEST juntou todos os laudos e pareceres médicos até então produzidos (que não foram afetados pela decisão judicial) e, mediante ofício, solicitou à Secretaria da Fazenda que promovesse a cientificação do interessado acerca da conclusão da perícia que o reputou apto ao ingresso no serviço público, mas sem enquadramento na condição de pessoa com deficiência, informando, ademais, que a documentação se encontrava disponível junto ao DMEST ou poderia ser obtida por e-mail. Solicitou, ainda, fosse cientificado o interessado dispor do prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso administrativo.

A SEFAZ encaminhou ao interessado, por meio eletrônico, cópia do ofício recebido do DMEST e, em resposta, o candidato postulou encaminhamento de toda a documentação e fundamentos da decisão da perícia e juntou novo laudo médico sobre sua condição de saúde.

Após o DMEST fornecer a solicitada cópia do processo administrativo e informar a abertura do prazo recursal, o interessado protocolou seu recurso, que foi encaminhado para o órgão pericial, que decidiu convocar o interessado para nova avaliação médica presencial.

O candidato insurgiu-se contra a designação de nova perícia e postulou a apreciação do recurso pelo Secretário da Fazenda, com fulcro nos artigos 63 e seguintes da L nº 15.612/21, mas, apreciando o recurso interposto, o Médico Perito Chefe da Divisão Médica historiou as diferentes avaliações a que foi submetido o interessado e a conclusão da Junta Médica e aduziu que os argumentos trazidos no recurso e a documentação apresentada não permitem conclusão diversa, ratificando, ao final, a avaliação de ingresso, que considerou o candidato apto, mas não em vaga destinada a pessoa com deficiência.

O Diretor do DMEST acolheu referida manifestação e determinou encaminhamento do feito à SEFAZ para análise final do recurso interposto.

A Secretaria da Fazenda deu ciência do contido no processo ao interessado, que manifestou irresignação com a decisão do DMEST e postulou apreciação do recurso pelo titular da pasta da Fazenda. Contudo, o Secretário da Fazenda Adjunto sustentou faltar-lhe competência para proferir a decisão final, por pertencer o DMEST à estrutura administrativa da SPGG, e restituiu o feito ao órgão de perícia.

A Diretora do DMEST, em nova manifestação, asseverou ter o órgão efetuado a análise recursal de sua esfera de competência – perícia de ingresso – e, invocando orientação da Procuradoria-Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial, tornou a encaminhar o feito para a Secretaria da Fazenda, órgão promotor do certame, para fins de apreciação final do recurso.

Desta feita, o Secretário de Estado da Fazenda Adjunto tornou a determinar a remessa do feito à SPGG, órgão no qual a assessoria jurídica, invocando o regimento interno da Pasta e o diploma regulamentar das atribuições da Comissão Especial encarregada da avaliação dos candidatos a vagas para pessoas com deficiência, sugeriu encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral para exame dos seguintes questionamentos:

> (...) diante da ausência de rito recursal específico para as decisões relativas as perícias médicas de ingresso referente a candidato classificado nas vagas reservadas a pessoa com deficiência em certames públicos de outras Pastas, indaga-se sobre o procedimento a ser observado e a quem competiria a decisão originária e recursal?

> Caso a decisão originária sobre perícias médicas de ingresso referente a candidato classificado nas vagas reservadas a pessoa com deficiência em certames públicos seja do DMEST/SPGG, poderá ter posicionamento dissonante do proferido pela Comissão Especial para Atendimento das Vagas para Pessoas com Deficiência durante a avaliação de compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou emprego público?
>
> Em caso positivo, havendo interposição de recurso da decisão do DMEST/SPGG de não reconsideração, qual a autoridade administrativa competente para análise recursal e quantas instâncias deverão efetivar está análise? A autoridade superior teria competência técnica para rever uma decisão de junta médica?
>
> Ainda, questiona-se a Comissão Especial para Atendimento das Vagas para Pessoas com Deficiência não precisa ser ouvida na perícia médica de ingresso ou no recurso interposto contra a decisão da perícia médica?

A sugestão foi acolhida pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SPGG e pelo titular da Pasta e, recebida a consulta nesta Procuradoria, foi distribuída para exame e parecer.

É o relato.

2. Necessário, por primeiro, destacar que a legislação estadual (Constituição Estadual, artigo 19, V, LC nº 10.098/94 e Lei nº 10.228/94) determina a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para provimento por pessoas com deficiência. Essa garantia vem regulamentada em decreto (primeiramente, Decreto 44.300/06 e atualmente Decreto nº 56.229/21), que estabelece o percentual de vagas reservadas, os critérios para aferição da deficiência e a forma de sua comprovação, dentre outros aspectos.

E para o equacionamento das dúvidas postas na consulta, assume especial relevo conhecer as exigências específicas atribuídas ao candidato com deficiência que almeja concorrer às vagas reservadas, bem como as competências da Comissão Especial encarregada da avaliação e homologação das inscrições dos candidatos que almejam essas vagas.

E assim dispunha o Decreto nº 44.300/06, vigente ao tempo da realização do certame que resultou na aprovação do candidato cuja situação se controverte na presente consulta:

> Capítulo IV
>
> Do ingresso das Pessoas Portadoras de Deficiência nos cargos ou empregos públicos
>
> Art. 6º - O candidato portador de deficiência, além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso público, no ato da inscrição, em campo a próprio da ficha de inscrição deverá:
>
> I - declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência e às que vierem surgir durante o prazo de validade do concurso, desde que estejam dentro da reserva de 10% (dez por cento) referido no § 1º do artigo 4º deste Decreto:

II - declarar o grau ou nível da deficiência de que é portador, bem como juntar laudo médico, original ou cópia autenticada, que comprove a deficiência alegada; (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

III - declarar as condições individuais;

IV - preencher outras exigências ou condições constantes do edital do concurso, definidas pela Comissão Especial;

V - no caso do deficiente mental, apresentar certificado de habilitação específica para o cargo ou emprego motivo do concurso, fornecida por entidade oficial reconhecida, ou carteira de trabalho assinada no referido cargo ou emprego pelo tempo mínimo de um ano; (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

VI - preencher os parâmetros estabelecidos no artigo 3º deste Decreto.

§ 1º - A data de emissão do atestado médico, referida no inciso II deste artigo deverá ser, no máximo noventa dias antes da data de publicação do edital de abertura das inscrições ao concurso público.

§ 2º - A não-observância dos critérios estabelecidos neste artigo, implicará no indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga, passando o candidato automaticamente a concorrer as vagas com os demais inscritos e não-portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

§ 3º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo com justificativa, a qual deverá ser ratificada por especialista da área de sua deficiência, disponibilizado pelo Estado, mediante órgão próprio.

§ 4º - O laudo médico referido no inciso II deste artigo poderá ser apresentado até quinze dias após o encerramento da inscrição do concurso público, devendo ser legível e conter o nome assinatura e o número do CRM do Médico, sob pena de não ser considerando válido. (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

§ 5º - (Parágrafo suprimido pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Art. 7º - A compatibilidade do tipo e grau de deficiência, que é portador o candidato, com as atribuições do cargo ou emprego público, será examinada por comissão especial, observando rigorosamente o seguinte: (Artigo alterado pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

I - as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição registradas na respectiva ficha de inscrição;

II - as condições individuais do candidato para o desempenho da função; (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

III - a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo ou emprego público;

IV - a viabilidade quanto à introdução de adaptações no ambiente de trabalho, nas tarefas, métodos, técnicas e instrumentos empregados;

V - a possibilidade de utilização, pelo candidato, de equipamento que usualmente utilize ou outros meios ao seu alcance;

VI - a classificação da Organização Mundial de Saúde e outros padrões conhecidos nacional e internacionalmente. (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Parágrafo único - Em caso de dúvidas, quanto ao requerido no caput deste artigo, a Comissão Especial poderá solicitar a presença do candidato para esclarecimentos ou apresentação de exames complementares. (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01

de outubro de 2009.)

Art. 8º - O parecer da comissão especial deverá ser emitido no prazo de cinco dias, prorrogável, uma vez, por igual período, a contar da reunião previamente agendada pelo médico perito para analise da situação do candidato. (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

§ 1º - O agendamento da reunião será efetuado pelo médico perito e comunicada aos membros da Comissão Especial mediante oficio ou outro meio disponível. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

§ 2º - O não comparecimento na reunião agendada de qualquer um dos membros da Comissão Especial não impedirá a análise da situação do candidato." (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Art. 9º - As conclusões constantes do parecer da Comissão Especial para pessoas portadoras de deficiência não substituem nem excluem a realização do estágio probatório.

Art. 10 - A deficiência física, mental, visual, auditiva ou múltipla somente constituirá causa impeditiva para ingresso no serviço público estadual, quando se tratar de cargo ou emprego cujas atribuições essenciais forem comprovadamente consideradas pela Comissão Especial, incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência do portador.

Parágrafo único - O grau da deficiência física, mental, visual, auditiva ou múltipla, que é portador o candidato, não poderá ser invocado como causa para solicitação de benefícios ou de aposentadoria por invalidez, após investido em cargo ou em emprego público.

Art. 11 - Ressalvados os casos previstos na Legislação Federal, a pessoa portadora de deficiência mental ou com dificuldade de aprendizagem poderá ser dispensada da apresentação de título de qualificação ou de formação, o qual poderá ser substituído por comprovante de habilitação de escola ou de entidade devidamente credenciada ou carteira de trabalho assinada, que comprove a experiência mínima de um ano na ocupação postulada.

Art. 12 - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único - (Parágrafo excluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Art. 13 - Quando do não preenchimento total das vagas disponibilizadas no concurso, fica garantido o chamamento dos candidatos portadores de deficiência, conforme número previsto no edital de abertura do respectivo concurso, respeitado a proporcionalidade estabelecida.

Art. 14 - Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições, com os demais, no que se refere ao conteúdo, a elaboração, a avaliação, ao horário e ao local de aplicação de provas, salvo nos casos especiais, observadas as características próprias da deficiência de que é portador o candidato, de forma que lhe seja oportunizado a realização das provas.

§ 1º - Os portadores de deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento das inscrições, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão realizadas provas em local distinto daqueles indicados no edital de marcação das provas.

Art. 15 - Do indeferimento da inscrição e do pedido de revisão de provas ou teste prático caberá recurso, no prazo estipulado pela legislação vigente.

Capítulo V

Da finalidade da Comissão Especial

Art. 16 - O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público terá a assistência de Comissão Especial, composta por pelo menos seis profissionais, sendo quatro deles das áreas de deficiência, indicados pela Federação Riograndense de Entidades de e para Cegos - FREC, Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre - APAE-POA e Federação Riograndense de Entidades de Deficientes Físicos - FREDEF, respectivamente, mais um Médico e um integrante da carreira almejada pelo candidato. (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 sde outubro de 2009.)

§ 1º - Cabe ao órgão ou entidade: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

I - Requerer que a entidade federativa da deficiência em questão, indique um representante titular e suplente para compor a Comissão Especial, sendo tal requerimento feito através de correspondência com aviso de recebimento. (Inciso incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

II - Na falta de indicação, por parte da entidade federativa da deficiência em questão, requerer que a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERS indique um representante titular e suplente da área, para compor a Comissão Especial. (Inciso incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

§ 2º - A não indicação de um representante por parte da entidade federativa da deficiência em questão ou da FADERS, no prazo de 10 dias, não obstará o prosseguimento das demais etapas do concurso. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Art. 17 - A analise da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou emprego público a ser provido, ficará a cargo do Médico, do representante da carreira almejada pelo candidato e o representante da deficiência em questão. (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Parágrafo único - A manifestação das federações representantes das pessoas com deficiência ficará restrita aos casos pertinentes a sua área de atuação. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

I - (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

II - (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

III - (Revogado tacitamente pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Art. 18 - Competirá também à Comissão Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

I - avaliar as inscrições de candidatos optantes pela reserva de vagas a pessoas com deficiência, homologando-as, observados os termos do art. 7º. I; (Inciso incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

II - verificar a compatibilidade do cargo ou emprego público a ser provido pelo candidato com deficiência aprovado no certame em conjunto com o médico perito, nos termos do Art. 7º - II e III; (Inciso incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

III - analisar eventuais adaptações no ambiente e nos instrumentos de trabalho necessárias para o melhor desempenho da função pelo candidato aprovado e declarado apto; à vista do disposto no art. 7° IV e V; (inciso incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de

> outubro de 2009.)
>
> IV - opinar em todos os recursos interpostos pelo candidato com deficiência; (inciso incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)
>
> V - subsidiar, quando solicitado pelo servidor portador de deficiência nomeado, pela Comissão Setorial de Estágio Probatório, ou pela Comissão Central de Estágio Probatório, a avaliação do estágio probatório, averiguando a compatibilidade das atividades efetivamente desenvolvidas pelo mesmo com a deficiência de que é portador e as as atribuições do cargo, exclusivamente na hipótese de desempenho insatisfatório na avaliação. (inciso incluído pelo Decreto nº 46.656, de 01 de outubro de 2009.)

Portanto, a legislação exigia que o candidato, ao tempo da inscrição, declarasse seu grau ou nível da deficiência, juntando laudo médico comprobatório, bem como determinava que o órgão ou entidade responsável pelo concurso formasse uma Comissão Especial, encarregada de avaliar as inscrições dos candidatos optantes pela reserva de vagas, à luz da documentação apresentada, podendo solicitar exames complementares, para emitir parecer e homologar as inscrições, após reunião da própria comissão.

Nesse contexto, então, ocorria (e ainda ocorre, agora sob a égide do Decreto nº 56.229/21) durante o competitório público uma verificação da condição de pessoa com deficiência, de modo que, caso a inscrição não seja homologada nessa condição, poderá o candidato prosseguir no certame concorrendo para as vagas de ampla concorrência. Mas além dessa verificação, realizada pela Comissão Especial durante o certame, após a nomeação e antes da posse o candidato será submetido a uma inspeção de saúde, como expressamente previsto nos artigos 7º e 8º da LC nº 10.098/94:

> "Art. 7º - São requisitos para ingresso no serviço público:
>
> (...)
>
> IV - possuir aptidão física e mental;
>
> (...)
>
> VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo.
>
> (...) § 2º - A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados no "caput" dar-se-á por ocasião da posse.
>
> Art. 8.º Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial. (redação vigente ao tempo da nomeação do interessado)
>
> Art. 8º - A posse em cargo público efetivo dependerá de prévia inspeção médica que ateste a aptidão física e mental para o exercício do cargo, observados os requisitos definidos em regulamento. (Redação atual, dada pela Lei Complementar nº 15.836, de 18 de maio de 2022)
>
> § 1º - Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.
>
> § 2º - Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.
>
> § 3º - (omissis)
>
> § 4º - (omissis)

Assim, a inspeção a ser feita antes da posse - procedimento este que não se confunde com qualquer outro realizado durante o concurso público, até a homologação de seu resultado final -, constitui requisito legal para a investidura no cargo e tem por escopo verificar a aptidão física e mental para o exercício e pode, porque realizada em momento distinto, concluir que as condições de saúde apresentadas pelo candidato não comportam enquadramento nas categorias de deficiência estabelecidas na legislação de regência - hipótese em que subsistirá o direito de nomeação em vagas da ampla concorrência -, ou até mesmo apontar agravamento da condição de deficiência, que tenha tornado o candidato inapto ao exercício do cargo.

Nessa toada, muito embora a Comissão Especial emita parecer sobre a condição de pessoa com deficiência durante o concurso público, o candidato será obrigatoriamente submetido, por ocasião da nomeação e posse, a uma inspeção médica que poderá chegar a conclusão diversa daquela a que chegara a Comissão Especial, inclusive descaracterizando a deficiência originalmente reconhecida.

Essa, aliás, a orientação traçada por esta Procuradoria-Geral ao exame de consulta de similar teor, formulada pela então Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, consoante evidencia a ementa do Parecer nº 16.447/14:

> AVALIADO PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR - DMEST QUE A BENEFICIÁRIA DA RESERVA DE VAGA DESTINADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NÃO TEM DEFICIÊNCIA QUE SE ENQUADRE NAS HIPÓTESES ELENCADAS NA LEGISLAÇÃO PROTETIVA, NÃO HÁ COMO ADMITIR SEU INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NAS VAGAS ASSEGURADAS PELAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA, ARTIGO 37, VIII, DA CRFB, E ARTIGO 19, INCISO V, DA CERGS. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 44.300/2006 COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 46.656/2009 NÃO ESGOTA A AVALIAÇÃO DO DMEST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PGE Nº 16.232/2014.

E da fundamentação do referido Parecer, merece especial destaque o seguinte excerto:

> Inolvidável que a Administração Pública esteja adstrita ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, CRFB), portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina ou, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:
>
> “(...)
>
> “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.
>
> Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições .Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.”
>
> Dessa forma, a circunstância de uma Comissão Especial constituída especificamente para

> avaliar e homologar as inscrições de candidatos ao concurso público em vagas reservadas a deficientes não implica obrigar a Administração Pública, constatado por seu Órgão de Perícia Médica Oficial não estar diante de servidor beneficiário da proteção legal à pessoa com deficiência, a admitir o ingresso de aprovado no certame que deveria estar submetido às vagas de acesso universal e não àquelas destinadas a beneficiar os destinatários da proteção constitucional e legal.
>
> Na espécie, a Administração Pública - para além dos amplos mecanismos de autotutela do interesse público dos quais dispõe, que lhe permitem inclusive a anulação de seus próprios atos, quando viciados - por meio da inspeção médica obrigatória precedente ao ingresso no serviço público, ou seja, por meio de órgão com competência legal (Lei nº 10.098/94), verificou que não estava diante de beneficiária da proteção constitucional e legal, de maneira que, por força tanto do princípio da legalidade, quanto do princípio da isonomia e inclusive para não perpetrar violação ao próprio bem jurídico tutelado pela norma protetiva da pessoa portadora de deficiência, deve avaliar a deficiência apresentada e, por conseguinte, eventual ausência do requisito para ingresso na mencionada modalidade.
>
> Em síntese, restando avaliado pelo DMEST - Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador que a beneficiária da reserva de vaga não tem deficiência que se enquadre nas hipóteses elencadas na legislação protetiva, não há como admitir seu ingresso no serviço público nas vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

E essa possibilidade de revisão, conquanto inserida no âmbito do poder de autotutela da Administração Pública, vem reconhecida também pela jurisprudência, como se extrai dos seguintes precedentes:

> CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO POR ORIENTAÇÃO DO TCE. 1. Inexistindo qualquer demonstração de ilegalidade no agir da Administração Pública, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 2. Na hipótese pretende a parte autora ver declarada a legalidade da sua nomeação para o cargo de Oficial Administrativo junto à Prefeitura Municipal de São Joao do Polêsine. 3. Após a assunção e posse, sobreveio decisão do TCE que apontou como irregular sua nomeação, por não ser considerada pessoa portadora de deficiência, à luz do art. 2º da Lei Municipal n.º 552/2008 c/c os artigos 3º e 4º Decreto 3.289/99. 4. No caso, a prova dos autos demonstra ser portador da CID – h5.5 (visão cromática ou daltonismo). Entretanto, ainda que demonstrada a referida deficiência, tendo em vista que esta não implica em redução, quiçá perda, da acuidade visual, não autoriza sua inscrição para as vagas reservadas a portadores de deficiência. Ausência de subsunção do fato à regra do art. 2º da Lei Municipal n.º 552/2008 c/c os artigos 3º e 4º Decreto 3.289/99. **5. A homologação da inscrição nas vagas destinadas à deficientes não é obstáculo à posterior revisão do ato, à luz do poder/dever de autotutela.** 6. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70074802059, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 21-11-2018, destaquei)
>
> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DA SAÚDE. INSCRIÇÃO HOMOLOGADA EM VAGA DESTINADA A DEFICIENTES**

FÍSICOS. NOVA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA APÓS A NOMEAÇÃO E ANTES DA POSSE. DEFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA DA CANDIDATA NA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não possui a autora direito líquido e certo de permanência na lista classificatória de deficientes físicos, cuja inscrição foi homologada, na medida em que à Administração Pública é permitida a revisão de seus atos, incluindo a reversão da condição de deficiente físico após a nomeação e antes da posse da candidata. Hipótese em que a autora passa a concorrer à vaga regular, na medida em que constatada a ausência de deficiência que justifique o enquadramento da Lei 10.228/94. Incidência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70063438444, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 01-10-2015, destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA MÉDICA. NOMEAÇÃO PELA LISTA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO.

1. O candidato cuja deficiência alegada quando da inscrição do concurso público não se confirma por ocasião da posse, por meio de laudo pericial, pode, à míngua de disposição no edital em sentido contrário, ser nomeado, observando-se a ordem de classificação geral do certame, desde que não demonstrada a existência de má-fé.

2. Recurso ordinário provido. (RMS n. 28.355/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 2/8/2010, destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA ANTES DA POSSE NO CARGO. EXIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NA LISTA CLASSIFICATÓRIA DE DEFICIENTES. INEXISTÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

I - A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previsto no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo para o qual o candidato presta o concurso.

II - In casu, a realização de perícia médica, para averiguação da aptidão física dos candidatos nomeados e ainda não empossados, decorre de exigência prevista expressamente na Lei Complementar 10.098/94 ("Estatuto dos Servidores Públicos") do Estado do Rio Grande do Sul.

III - Não se vislumbra, em favor da recorrente, o direito adquirido de ser mantida em lista classificatória para cargos reservados a deficientes físicos, uma vez descaracterizada a deficiência apontada ainda na fase do concurso.

IV - Em decorrência do poder de autotutela, é lícito à Administração Pública rever

> **seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam inválidos (Súmula nº 473/STF).**
> Recurso ordinário desprovido.
> (RMS n. 29.468/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 22/3/2010, destaquei)

Portanto, avaliando o DMEST que o nomeado não se enquadra nas hipóteses elencadas na legislação protetiva, não há como admitir seu ingresso no serviço público nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, ainda que, durante o concurso público, a inscrição tenha sido homologada nessa condição, após parecer da Comissão Especial.

Quanto ao procedimento recursal relativo às perícias médicas de ingresso, importa destacar que a realização da perícia se insere, conforme o Regimento Interno da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, aprovado pelo Decreto nº 56.155/21, no âmbito de competência da Divisão de Médico-Pericial (art. 86)[1] que, a sua vez, se insere na estrutura do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (art. 2º[2]).

E, não obstante a investidura no cargo público só se perfectibilize com a posse e exercício, uma vez nomeado o candidato passa a estar submetido, no que couber, às disposições da LC nº 10.098/94, por tratar-se do diploma legal que prevê a perícia médica a que deve o candidato se submeter para verificação da aptidão física e mental para ingresso no serviço público. Ademais, a Lei nº 15.612/21, conforme disposto em seu artigo 4º, aplica-se apenas subsidiariamente e naquilo que for compatível, aos processos administrativos específicos, que continuam regidos pela lei própria.

Logo, uma vez realizada a perícia pela Divisão de Médico-Pericial do DMEST, o procedimento recursal deve observar o disposto nos artigos 169 e 170 da LC nº 10.098/94: a apreciação do pedido de reconsideração se situa no âmbito da própria Divisão de Médico-Pericial, sendo da competência da autoridade que tiver proferido a primeira decisão ou praticado o ato, enquanto que a apreciação do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de reconsideração deverá ser apreciado pela chefia do DMEST, na condição de autoridade imediatamente superior.

Aliás, cerca da correta interpretação da competência recursal prevista no artigo 170 da LC nº 10.098/94, elucidativo o seguinte excerto do Parecer nº 17.454/18:

> E aqui cabe esclarecer que, embora a redação do § 1º do citado artigo possa, em uma primeira leitura, levar à conclusão de que o recurso deverá ser apreciado pela autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato, verifica-se que a autoridade competente é a imediatamente superior a que tiver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.
> Tal entendimento lastreia-se em uma interpretação sistemática da norma, uma vez que o § 3º dispõe que "Terá caráter de recurso, o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Governador", ou seja, quando não for decisão do Governador haverá sempre uma máxima instância para apreciar o recurso administrativo.

E o próprio artigo 170 da LC nº 10.098/94 indica que o recurso interposto após o pedido de

reconsideração detém a condição de última instância recursal na esfera administrativa, de modo que, encerrada a análise recursal, não haverá mais possibilidade de insurgência no âmbito administrativo.

Já no que diz respeito à competência da autoridade superior para rever a decisão da perícia médica, tem-se que, por tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, caso a autoridade competente, ou seja, o Diretor do DMEST, mesmo quando eventualmente não tenha sido a perícia de ingresso realizada pelo órgão oficial, como autorizado pela LC nº 15.836/22, não detenha a necessária formação, deverá valer-se da expertise de outro profissional para embasar sua decisão, salvo se o objeto da irresignação versar somente aspectos outros, de natureza processual ou procedimental.

Por fim, não se extrai do Decreto nº 44.300/06 (vigente ao tempo do certame que se discute), obrigação de oitiva da Comissão Especial durante o exame pericial de ingresso ou na apreciação de eventual recurso interposto contra a decisão do exame pericial.

Com efeito, a atuação da Comissão Especial, examinando a compatibilidade do tipo e grau de deficiência com as atribuições do cargo ou emprego público e a viabilidade de eventuais adaptações, ocorre durante a realização do certame, na forma do artigo 7º do Decreto, tendo atuação posterior, em caráter residual e caso solicitado, na avaliação do estágio probatório e, mesmo assim, apenas na hipótese de desempenho insatisfatório na avaliação (inciso V do artigo 18 do Decreto); sua atuação na esfera recursal, portanto, está restrita aos eventuais recursos interpostos durante a realização do concurso.

De igual sorte, o artigo 19 do Decreto nº 56.229/21, que atualmente regula a matéria, além de igualmente não fixar a obrigação de oitiva da Comissão Especial por ocasião da inspeção médica de ingresso, é ainda mais assertivo ao estabelecer a competência da Comissão Especial para opinar nos pedidos de reconsideração interpostos pelos candidatos quanto às manifestações exaradas pela própria Comissão (inciso V), o que não alcança atuação no âmbito de recurso interposto contra o resultado da inspeção médica de ingresso.

Por fim, no caso concreto, tendo em vista o quanto antes se expôs acerca do procedimento recursal, ao recurso interposto pelo interessado deve ser conferido o caráter de pedido de reconsideração, que restou devidamente apreciado na Informação nº 216/2022/DMEST/SPGG (fls. 139/140), firmada pelo Médico Perito Chefe da Divisão Médica. Mas, não obstante a manifestação do Diretor do DMEST de acolhimento, impõe-se seja o interessado expressamente intimado do inteiro teor da Informação nº 216/2022/DMEST/SPGG, como apreciação do pedido de reconsideração, fixando prazo de 30 dias para interposição de recurso, que deverá ser apreciado e decidido pelo Diretor do DMEST, com posterior ciência do interessado, com o que se terá por encerrada a instância administrativa, embora sem prejuízo, caso desacolhido eventual recurso, da publicação dos atos administrativos pertinentes pela SEFAZ, relacionados à desconstituição da nomeação.

3. Face ao exposto, concluo:

a) a homologação da inscrição no concurso púbico na condição de pessoa com deficiência não impede que, por ocasião da realização de perícia médica de ingresso - que decorre de exigência legal expressa -, seja descaracterizada essa condição, se constatado que o nomeado não se enquadra nas hipóteses elencadas na legislação protetiva;

b) o procedimento recursal, nas perícias médicas de ingresso no serviço público estadual, deve observar o disposto nos artigos 169 e 170 da LC nº 10.098/94, com apreciação do pedido de reconsideração pela autoridade que tiver proferido a primeira decisão ou praticado o ato e julgamento do eventual recurso interposto contra essa decisão pela autoridade imediatamente superior, como última instância administrativa;

c) a apreciação de pedido de revisão da decisão da perícia médica demanda conhecimento técnico especializado, razão pela qual, eventualmente não detendo a formação necessária a autoridade competente, ou seja, o Diretor do DMEST, mesmo quando eventualmente não tenha sido a perícia de ingresso realizada pelo órgão oficial, como autorizado pela LC nº 15.836/22, deverá valer-se da expertise de outro profissional, que detenha conhecimento técnico, para embasar sua decisão, salvo se o objeto da irresignação versar somente aspectos outros, de natureza processual ou procedimental;

d) a legislação de regência (Decretos nº 44.300/06 e 56.229/21) não contempla oitiva da Comissão Especial por ocasião da perícia médica de ingresso ou na apreciação do recurso interposto contra o resultado dessa inspeção;

e) necessária, no caso concreto, a intimação do interessado do inteiro teor da Informação nº 216/2022/DMEST/SPGG, com fixação do prazo de 30 dias para interposição de recurso, que deverá ser apreciado e decidido pelo Diretor do DMEST, com posterior ciência do interessado, após o que se terá por encerrada a instância administrativa, embora sem prejuízo, caso desacolhido eventual recurso, da publicação dos atos administrativos pertinentes pela SEFAZ, relacionados à desconstituição da nomeação.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2023.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000013/2023-55
PROA 22/1300-0007309-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000013202355 e da chave de acesso 1e31603f

Notas

1. ^ *Art. 86. À Divisão de Médico-Pericial - DIMEP - compete:[...]III. Realizar perícia médica na etapa de ingresso ao serviço público;*
2. ^ *Art. 2º Para o desempenho de suas competências, a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão passa a ter a seguinte estrutura administrativa:[...]VI - Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas:[...]c) Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador:1. Divisão de Atendimentos;2. Divisão de Médico-Pericial;3. Divisão de Saúde do Trabalhador; e4. Divisão Psicossocial e Promoção à Saúde;*

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6427 e chave de acesso 1e31603f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-04-2023 12:29. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000013/2023-55
PROA 22/1300-0007309-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000013202355 e da chave de acesso 1e31603f

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6548 e chave de acesso 1e31603f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 06-06-2023 19:30. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.